



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11080.008052/2003-59  
**Recurso nº** 910.875 Voluntário  
**Acórdão nº** **1802-01.102 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 18 de janeiro de 2012  
**Matéria** IRPJ E OUTROS  
**Recorrente** PLANIDUTO AR CONDICIONADO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 1996

Ementa:

PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Não configura cerceamento de defesa a mera inércia no fornecimento de cópias processuais, desde que seja concedida ao contribuinte a oportunidade de ter pleno acesso aos dados e elementos do processo.

RECURSO VOLUNTÁRIO. CABIMENTO.

Recurso voluntário se presta a discutir questões relacionadas à legalidade e ao mérito da decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, REJEITARAM a preliminar e, no mérito, NEGARAM provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marco Antonio Nunes Castilho - Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 15/03/2012 por MARCO ANTONIO NUNES CASTILHO, Assinado digitalmente em 16

/03/2012 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA, Assinado digitalmente em 15/03/2012 por MARCO ANTONIO NUNE

S CASTILHO

Impresso em 16/03/2012 por ANDREA FERNANDES GARCIA - VERSO EM BRANCO

Processo nº 11080.008052/2003-59  
Acórdão n.º **1802-01.102**

**S1-TE02**  
Fl. 106

---

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, (Presidente), Marco Antonio Nunes Castilho, Marciel Eder Costa, Jose de Oliveira Ferraz Correa, Nelso Kichel e Gustavo Junqueira Carneiro Leão.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 76/79, interposto em 20/05/11, contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre – RS (“DRJ-POA”), que julgou parcialmente procedente a Impugnação de fls. 01/04, apresentada, em 18/08/2003, pela Planiduto Ar Condicionado Ltda, ora Recorrente.

Para descrever os fatos e também por economia processual, transcrevo o relatório constante do Acórdão citado, *in verbis*:

*“O auto de infração foi lavrado contra a interessada para exigir Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e seus consectários legais, além de multa de ofício isolada pelo pagamento de tributo em atraso, desacompanhado da multa moratória. O total da autuação perfaz R\$ 48.566,57. Descreve-se abaixo as ocorrências que geraram os lançamentos:*

a) tributo, multa de ofício e juros de mora vinculados (R\$ 40.169,57):

|                                                  |                                                                                                           |                                                                                                                            |
|--------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1                                                | <i>Fato gerador: IRPJ — Lucro real trimestral</i><br><br><i>Tributo: R\$ 20.887,70 (fls. 08, 10 e 15)</i> | <i>Tributo exigido: R\$ 9.050,48</i><br><br><i>Multa de ofício: R\$ 6.787,86</i><br><br><i>Juros de mora: R\$ 8.626,01</i> |
| <i>Período de apuração: 2º trimestre de 1998</i> | <i>Vencimento previsto: 31/7/98</i>                                                                       | <i>Pagamentos localizados:</i><br><i>30/6/98 — R\$ 5.776,01</i><br><i>31/7/98 — R\$ 6.061,21</i>                           |
| 2                                                | <i>Fato gerador: IRPJ — Lucro real trimestral</i><br><br><i>Tributo: R\$ 16.795,00 (fls. 08, 11 e 15)</i> | <i>Tributo exigido: R\$ 5.599,00</i><br><br><i>Multa de ofício: R\$ 4.199,25</i><br><br><i>Juros de mora: R\$ 4.949,51</i> |
| <i>Período de apuração: 3º trimestre de 1998</i> | <i>Vencimento previsto: 30/10/98</i>                                                                      | <i>Pagamentos localizados:</i><br><i>30/11/98 — R\$ 5.598,00</i><br><i>30/12/98 — R\$ 5.598,00</i>                         |

|                                                  |                                                                                                          |                                                                                                                  |
|--------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 3                                                | <i>Fato gerador: IRPJ — Lucro real trimestral</i><br><br><i>Tributo: R\$ 5.962,50 (fls. 08, 12 e 15)</i> | <i>Tributo exigido: R\$ 363,50</i><br><br><i>Multa de ofício: R\$ 272,63</i><br><i>Juros de mora: R\$ 321,33</i> |
| <i>Período de apuração: 3º trimestre de 1998</i> | <i>Vencimento previsto: 30/10/98</i>                                                                     | <i>Pagamentos localizados: 30/10/98 — R\$ 5.599,00</i>                                                           |

b) multa de ofício isolada (R\$ 8.397,00):

|                                                  |                                                                                                              |                                                                                                                                                    |
|--------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 4                                                | <i>Fato gerador: IRPJ — Lucro real trimestral</i><br><br><i>Tributo: R\$ 16.795,00 (fls. 08, 13/14 e 16)</i> | <i>Multa de ofício: R\$ 8.397,00</i>                                                                                                               |
| <i>Período de apuração: 3º trimestre de 1998</i> | <i>Vencimento previsto: 30/10/98</i>                                                                         | <i>Pagamentos de tributo com atraso, desacompanhados da multa de mora:</i><br><br><i>30/11/98 — R\$ 5.598,00</i><br><i>30/12/98 — R\$ 5.598,00</i> |

*A contribuinte pede seja julgada procedente a impugnação em razão da comprovação dos recolhimentos, realizados oportunamente, conforme planilha e cópias de Darfs (fls. 01/04 e 28/34).*

*A DRF de origem atestou a tempestividade da impugnação e analisou as exigências à luz da Nota Corat/Cosit/32/2002, concluindo que os pagamentos efetuados não seriam suficientes para a amortização integral dos débitos apurados (fl. 51)."*

Em sua decisão, a DRJ-SPOI houve por bem cancelar apenas parte do lançamento através do Acórdão nº 10-30.149 de 3 de Março de 2011, conforme ementa transcrita abaixo:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1998

Ementa: INFRAÇÕES. RETROATIVIDADE BENIGNA. – As leis que deixam de definir determinado ato como infração ou que cominem penalidade menos severa que a prevista ao tempo de sua prática são aplicáveis aos atos que não estejam definitivamente julgados.

PAGAMENTOS EM QUOTAS DO IMPOSTO TRIMESTRAL.

OPÇÃO: – Preenchidos os requisitos da lei para o recolhimento

em quotas do imposto trimestral, a declaração em DCTF de que o seu pagamento realizar-se-ia em quota única não é imperativo bastante para infirmar a opção pelo seu pagamento em quotas múltiplas.

DCTF. FALTA DE PAGAMENTO. - Mantém-se exigência derivada de crédito tributário confessado cujo pagamento não foi confirmado.

RECOLHIMENTO DISPONÍVEL. PENDÊNCIA DE ALOCAÇÃO.

CONSECTÁRIOS LEGAIS EXIGIDOS. - A existência de valor coincidente com o débito confessado, recolhido anteriormente ao vencimento deste, vinculado ao mesmo código de arrecadação e ainda pendente de alocação, afasta a exigência dos consectários legais.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXIGÊNCIA EM DUPLICIDADE. - Afasta-se a exigência do mesmo tributo em face de duas confissões de dívidas (diferença entre DIRPJ e DCTF e DCTF complementar)."

Inconformada com a decisão, a Recorrente apresentou, em 20/05/11, Recurso Voluntário de fls. 76/79, no qual aduziu cerceamento de defesa por não ter recebido cópia integral dos autos, solicitada mediante protocolo de requerimento perante o SAC da Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre, até a data de interposição do recurso.

Segundo a Recorrente, muito embora o referido pedido tenha sido feito apenas 4 dias antes do término do prazo recursal, a inércia da Administração Pública em atendê-la é inescusável. Tal medida, inclusive, a impossibilitou de avaliar, com tempo hábil, a necessidade e o cabimento do recurso, para poder formulá-lo adequadamente.

Por fim, requer que o recurso seja totalmente provido, para que o processo seja suspenso, retornando os autos à autoridade administrativa *a quo* com a devolução do prazo de 30 dias, ou, alternativamente, do prazo de no mínimo 04 dias, para interposição de novo recurso voluntário.

É o relatório, passo a decidir.

## Voto

Conselheiro Marco Antonio Nunes Castilho, Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

### DA PRELIMINAR

A Recorrente alega, preliminarmente, que houve cerceamento de defesa por parte da Administração Pública, na medida em que esta se omitiu em atender seu pedido de cópia integral dos autos.

Nesse sentido, entende ter sido obstada de exercer seus direitos à ampla defesa e ao contraditório, garantidos tanto por nossa Constituição Federal quanto por normas infraconstitucionais.

Quanto ao tema de garantias constitucionais, cumpre esclarecer, primeiramente, que o contraditório consiste na faculdade de o administrado utilizar todos os meios e instrumentos previstos na legislação para defender seus direitos. Tal garantia é infringida pela autoridade pública sempre que esta impedir, por comissão ou omissão, que o administrado usufrua qualquer dos elementos processuais postos à sua disposição.

O direito a ampla defesa, por sua vez, visa garantir ao administrado que figura no polo passivo da controvérsia, bem como a qualquer terceiro que possua interesse na discussão, ciência e acesso aos fatos, dados, argumentos e provas apresentados pela autoridade administrativa no curso do processo. Tal divulgação deve ser plena, tendo em vista que a omissão de elementos processuais pode obstar sua defesa.

No presente caso, verifica-se que a Secretaria da Receita Federal em Porto Alegre não atendeu prontamente a solicitação de cópias processuais da Recorrente, que lhe são garantidas pelos arts. 3º, II e 46 da Lei nº 9.784/99, que rege subsidiariamente o processo administrativo fiscal.

Contudo, tal omissão não caracteriza cerceamento de defesa. Embora a Recorrente não tenha obtido imediatamente as referidas cópias, não houve recusa por parte do órgão administrativo em fornecê-las.

Ademais, os autos estiveram disponíveis para análise durante todo o prazo recursal, não tendo sido obstado o acesso aos autos em momento algum.

Ora, há que se analisar esta situação com razoabilidade e proporcionalidade.

Desde a intimação do acórdão aqui em discussão, a Recorrente gozou de 30 (trinta) dias para tomar conhecimento sobre seu conteúdo e analisar a viabilidade de um possível recurso.

Porém, quando restavam apenas 4 (quatro) dias para o transcurso deste prazo, protocolou requerimento de cópia integral dos autos junto ao SAC da Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre.

Ainda que a situação apresentasse prioridade, não é cabível exigir que o órgão administrativo interrompa seu expediente e ignore a ordem cronológica dos pedidos de outros contribuintes para atender a solicitação da Recorrente.

Outrossim, como o Decreto nº 70.235/72 é omissivo em relação ao assunto, o art. 24 da Lei nº 9.784/99 estabelece que, inexistindo disposição específica, os atos do órgão responsável pelo processo devem ser praticados em 5 (cinco) dias, prorrogáveis por até o dobro deste período mediante comprovada justificação.

Ou seja, mesmo que o fornecimento de cópias não seja considerado um ato processual, é razoável aplicar tal prazo nesta situação, tendo em vista que este período não prejudicaria o prazo para defesa da Recorrente, a qual, inclusive, teve acesso aos documentos necessários e permitidos para a elaboração da presente peça recursal.

Assim, fica afastada a alegação de cerceamento de defesa.

## DO MÉRITO

Em que pesem os argumentos acima apresentados, já que a Recorrente reiterou a tese apresentada como preliminar no mérito de sua peça recursal, faz-se necessário tecer alguns comentários acerca da matéria cabível em sede de recurso.

Da análise conjunta dos artigos 33 do Decreto nº 70.235/72 e do 56 da Lei nº 9.784/99, conclui-se que cabe recurso voluntário da decisão administrativa proferida em primeira instância. Seu objetivo é discutir questões relacionadas à legalidade e ao mérito da decisão recorrida, sem, contudo, trazer matéria ainda não apreciada ao processo.

No presente caso, porém, nota-se que a Recorrente faz uso deste instrumento processual sem se embasar em nenhuma das hipóteses de cabimento acima mencionadas, vez que a inércia administrativa, objeto do presente recurso, não constitui uma ilegalidade nem se refere ao mérito da defesa até então discutido.

Isto é, tendo em vista que o recurso voluntário não comporta pedido de dilação ou concessão de novo prazo, tal instrumento processual não é hábil a atender as pretensões da Recorrente. Em sede de recurso, visa-se a declaração de nulidade de atos ilegais ou a reforma de decisões equivocadas.

Por fim, vale ressaltar que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário é resultado automático da apresentação de recurso e o retorno do processo para a autoridade administrativa *a quo* somente seria cabível se fosse reconhecida a nulidade do acórdão da DRJ, o que não é o caso.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de REJEITAR a preliminar e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, mantendo a decisão da DRJ – POA.

Processo nº 11080.008052/2003-59  
Acórdão n.º **1802-01.102**

**S1-TE02**  
Fl. 112

---

(assinado digitalmente)

Marco Antonio Nunes Castilho

CÓPIA